

PANORAMA FISCAL



**Publicação do Observatório de
Finanças Públicas do Ceará | Office**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DO ESTADO DO CEARÁ PARA 2027**

Edilberto da Silva Moreira Filho
Francisco Lúcio Mendes Maia
Gerson da Silva Ribeiro
Rafaelly Batista Vieira

Ano 12, V. 93
Set | Out 2026



EDIÇÕES
FUNDAÇÃO SINTAF

A Série Panorama Fiscal é uma publicação bimestral do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Ofice), um centro de estudos e pesquisas instituído pela Fundação Sintaf e patrocinado pelo Sindicato dos Fazendários do Ceará (Sintaf) e pela Associação de Aposentados Fazendários do Ceará (AAFEC) que se propõe a analisar de forma científica e independente a situação fiscal dos entes federativos, de modo especial do Estado do Ceará e dos municípios cearenses.

Neste intuito, a Panorama Fiscal tem como objetivo principal realizar análises de temas relevantes no âmbito das finanças públicas, bem como proceder análises comparativas e evolutivas, a partir do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com base no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), ambos instrumentos de transparência da gestão fiscal, de índices e indicadores analisados das unidades federadas, contribuindo, assim, com a transparência e o controle social.

Ano 12, V. 93
Set | Out 2026

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DO ESTADO DO CEARÁ PARA 2027**



Diretoria Executiva 2024 - 2027

Liduino Lopes de Brito
Diretor Geral
liduino@fundacaosintaf.org.br

Lauro Sodré Gomes Neto
Diretor Administrativo-Financeiro

Antônio Ferreira de Miranda
Diretor Técnico-Científico
antoniofm@fundacaosintaf.org.br

Luiz Carlos Diógenes de Oliveira
Diretor de Cidadania, Inclusão Social e Cultura
luizcarlos@fundacaosintaf.org.br

Conselho Curador 2024 - 2027

Francisco Lúcio Mendes Maia
Presidente

José Nazário Viana Filho
1º Secretário

Osvaldo José Rebouças
2º Secretário

Fundação Sintaf
Rua Padre Mororó, 952 - Centro
CEP: 60015-220
www.fundacaosintaf.org.br
fundacao@fundacaosintaf.org.br

Fortaleza - Ceará - Brasil



**Publicação do Observatório de
Finanças Públicas do Ceará | Office**

A Série Panorama Fiscal, com idioma oficial a língua portuguesa, é uma publicação oficial bimestral do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Office), instituído pela Fundação Sintaf de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Cultural

Ano 12, V. 93, Set | Out 2026
Série Eletrônica disponível em:
fundacaosintaf.org.br/panoramafiscal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ PARA 2027

Os conceitos e opiniões emitidos nesta Série são de inteira responsabilidade de seus autores, não representando a opinião das instituições envolvidas.

Responsabilidade Editorial
Edições Fundação Sintaf

Projeto Gráfico e diagramação
MOTE Design de Ideias

P195 Panorama Fiscal : Publicação do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Office) / Fundação Sintaf. - v. 93 (2026) - . - Fortaleza-CE : Edições Fundação Sintaf, Set. | Out. 2026.

Bimestral
Série eletrônica disponível em:
<http://fundacaosintaf.org.br/panoramafiscal>
ISSN: 2447-8105.

1. Finanças públicas - Ceará. 2. Administração tributária.
3. Contabilidade pública. 4. Ceará - Indicadores econômicos.

CDU: 35

Ano 12, V. 93
Set | Out 2026

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ PARA 2027

Edilberto da Silva Moreira Filho ¹

Francisco Lúcio Mendes Maia ²

Gerson da Silva Ribeiro ³

Rafaelly Batista Vieira ⁴

¹ Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Ceará.

² Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará. Auditor Fiscal da Receita Estadual do Ceará. Pesquisador do Office.

³ Doutor e Mestre em Economia e graduado em Finanças pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

⁴ Graduanda em Finanças pela Universidade Federal do Ceará.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	12
3 CAPÍTULO I - DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	14
4 CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	18
5 CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES	31
6 CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO	68
7 CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E AOS ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	73
8 CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	86

RESUMO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), determinada no art. 203, § 4º, da Constituição do Estado do Ceará, constitui instrumento de integração entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), estabelecendo metas, prioridades e parâmetros para a gestão fiscal. Este trabalho apresenta um estudo da Lei Estadual 19.851/2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício de 2027. Mediante análise documental da Lei e de seus anexos, são examinados os principais dispositivos relativos às metas e prioridades da Administração Pública Estadual. A LDO orienta a elaboração e execução da LOA, inclusive seus créditos adicionais, através da estrutura e organização, dos orçamentos estabelecidos no art. 203, § 5º, da Constituição do Estado: Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimento, obedecendo a ordem cronológica do PPA. Dispõem sobre as alterações na legislação tributária e estabelece as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento. Também são destacados os mecanismos de transparência, participação social, regionalização, monitoramento e controle fiscal, bem como as regras aplicáveis às emendas parlamentares, aos investimentos, às renúncias de receita e às operações de crédito. A análise evidencia que a LDO 2027 consolida instrumentos de planejamento por resultados e de governança fiscal, orientando a alocação dos recursos públicos e o acompanhamento das políticas estaduais.

PALAVRAS-CHAVE

Lei de Diretrizes Orçamentárias; Orçamento Público; Constituição do Estado; Legislação Tributária; Transparência.

ABSTRACT

The Budget Guidelines Law (LDO) is an instrument that integrates the Multi-Year Plan (PPA) and the Annual Budget Law (LOA), establishing targets, priorities, and parameters for fiscal management. This study provides an overview of Ceará State Law No. 19,851/2026, which sets the budget guidelines for fiscal year 2027. Based on a documentary analysis of the Law and its annexes, the study examines the main provisions concerning the goals and priorities of the State Public Administration, budget structure and

organization, budget preparation and execution, changes in tax legislation, personnel and social charges, and public debt. It also highlights mechanisms for transparency, social participation, regionalization, monitoring, and fiscal control, as well as rules governing parliamentary amendments, investments, tax expenditures, and credit operations. The analysis shows that the 2027 LDO consolidates results-based planning and fiscal governance instruments, guiding the allocation of public resources and the monitoring of state policies.

KEYWORDS

Budget Guidelines Law; Public Budget; State Constitution; Tax Legislation; Transparency.

1 | INTRODUÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) constitui um dos principais instrumentos do sistema de planejamento e orçamento público previsto na Constituição Federal de 1988. Elaborada anualmente, a LDO estabelece as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), define diretrizes de política fiscal e dispõe sobre matérias que condicionam a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos. No âmbito estadual a LDO organiza escolhas governamentais, fixa parâmetros para a gestão fiscal e oferece referências para o acompanhamento da execução das políticas públicas.

A LDO ocupa posição intermediária entre o Plano Plurianual (PPA) e a LOA. Enquanto o PPA define diretrizes, objetivos e entregas para um período de quatro anos, a LDO seleciona as prioridades aplicáveis ao exercício seguinte e estabelece as regras que deverão ser observadas na elaboração e na execução do orçamento anual. A LOA, por sua vez, estima as receitas e fixa as despesas necessárias à concretização dessas prioridades.

No Estado do Ceará, a Lei 19.851/2026, LDO de 2027, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, em cumprimento ao art. 203, § 4.º, da Constituição Estadual e à Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. A LDO orienta a elaboração e execução da LOA, inclusive seus créditos adicionais, através da estrutura e organização dos orçamentos estabelecidos no art. 203, § 5º, da Constituição do Estado: Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimento, obedecendo a ordem cronológica do PPA. Dispõem sobre as alterações na legislação tributária e estabelece as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento. Integram a LDO os anexos de Metas e Prioridades, Metas Fiscais e Riscos Fiscais, além da Relação dos Quadros Orçamentários.

A relevância da LDO para a gestão pública estadual decorre da combinação entre planejamento, disciplina fiscal e transparência. Seus dispositivos condicionam a alocação de recursos, estabelecem limites e procedimentos para a execução das despesas, disciplinam alterações

orçamentárias e definem mecanismos de monitoramento e controle. Ao mesmo tempo, incorporam critérios de regionalização, participação social e divulgação de informações, permitindo que os resultados da ação governamental sejam avaliados pelo Poder Legislativo e pela sociedade. A LDO também estabelece parâmetros para investimentos, emendas parlamentares, transferências, parcerias, renúncias de receita, gastos com pessoal e contratação de operações de crédito.

Este trabalho apresenta um estudo da Lei Estadual 19.851/2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício de 2027. Mediante análise documental da Lei e de seus anexos, são examinados os principais dispositivos relativos às metas e prioridades da Administração Pública Estadual.

A análise foi realizada mediante exame documental da Lei e de seus anexos, acompanhando a estrutura dos capítulos e das seções do texto legal. Além da reprodução dos dispositivos considerados essenciais, são apresentadas sínteses explicativas, tabelas e quadros que facilitam a compreensão de conceitos, limites, procedimentos e responsabilidades. Dessa forma, o trabalho procura contribuir para a leitura integrada da LDO e para a compreensão de seu papel na organização das finanças públicas estaduais.

Além desta introdução, o artigo está organizado em oito seções. A seção 2 apresenta as disposições preliminares e a composição da LDO. As seções 3 e 4 examinam, respectivamente, as metas e prioridades da Administração Pública Estadual e a estrutura e organização dos orçamentos. A seção 5 analisa as diretrizes gerais para elaboração e execução orçamentária, e suas alterações. Na sequência, as seções 6, 7 e 8 abordam as alterações na legislação tributária, as despesas com pessoal e encargos sociais e a dívida pública estadual. A seção 9 reúne as disposições finais da LDO. Por fim, a seção 10 apresenta as considerações finais, sintetizando os principais aspectos identificados ao longo da análise.

2 | DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) está determinada no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Na Constituição do Estado do Ceará a LDO é estabelecida no art. 203, II, § 4º, determinando:

§ 4º a lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I — o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente; II — a elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo o mais pelas normas do processo legislativo; III — o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos que lhe sejam requisitados pela Assembleia Legislativa ou pelo Tribunal de Contas; IV — os planos e programas estaduais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância

com o plano plurianual, sendo apreciados pela Assembleia, que assegurará a sua compatibilização.

A Lei 19.851/2026, do Estado do Ceará, em seu art. 1º estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2027.

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e de suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais da Administração Pública Estadual;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas e Prioridades;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de Riscos Fiscais;
- IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

O art. 1º evidencia a função de integração exercida pela LDO entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), estabelecendo as prioridades governamentais para elaboração e execução da LOA de 2027.

3 | CAPÍTULO I – DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

O Capítulo I define as metas e prioridades da Administração Pública Estadual para 2027 e estabelece sua vinculação ao Plano Plurianual 2024–2027 e às metas fiscais. Os dispositivos definem planejamento, responsabilidade fiscal, regionalização, transparência e participação social.

3.1 Metas e prioridades governamentais

O art. 2º vincula as metas e prioridades de 2027 ao Anexo I da LDO, observando as diretrizes do PPA 2024–2027. A LDO estabelece a prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2027 nas obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2027 correspondem às constantes do Anexo I desta Lei, observando as diretrizes e os objetivos estratégicos estabelecidos na Lei Estadual n.º 18.662, de 27 dezembro de 2023 – Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2027 em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual – PPA que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo

de participação cidadã nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2027, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser alterado para contemplar entregas geradas para o enfrentamento de situações emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como para a minimização de seus efeitos.

§ 5.º O Anexo I desta Lei poderá ser atualizado após sua publicação em decorrência da revisão do PPA para o biênio 2026-2027, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento, atendendo ao disposto no § 1.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023.

§ 6.º A relação das entregas declaradas no Anexo de Metas e Prioridades poderá ser alterada, por Decreto do Poder Executivo, até o primeiro semestre de 2027, com a devida justificativa, considerando eventuais alterações nos cenários socioeconômico e ambiental que possam comprometer a sua execução no ano.

§ 7.º Na análise do desempenho das metas físicas evidenciadas no Anexo I desta Lei, deverão ser consideradas as informações registradas pelos órgãos e pelas entidades estaduais no Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – Sima.

§ 8.º A Secretaria do Planejamento e Gestão, em qualquer das situações que impliquem ajuste nas metas e prioridades declaradas no Anexo I, deverá atualizá-lo e republicá-lo em seu sítio eletrônico.

§ 9.º O Poder Executivo deverá disponibilizar, na Plataforma Ceará Transparente, informações de fácil compreensão atinentes ao percentual de atendimentos das metas e prioridades constantes do anexo específico da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 10. O Poder Executivo poderá estimular a criação de canais de participação para os segmentos populacionais que não possuem acesso à internet durante a elaboração do Plano Plurianual – PPA. (CEARÁ, 2026)

O art. 2º estabelece a prevalência das despesas de duração continuada dos orçamentos Fiscal e Seguridade Social, bem como aos recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento. As prioridades não constituem limite absoluto à programação da despesa e podem ser ajustadas diante de emergências, calamidades ou mudanças nos cenários socioeconômico e ambiental. A atualização do Anexo I, o monitoramento pelo Sima e a divulgação na Plataforma Ceará Transparente reforçam a integração entre planejamento, avaliação e controle social.

3.2 Metas fiscais

O art. 3º determina que a elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2027 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II. Admite reajustes desde que, ocorrências macroeconômicas, alterações legislativas e outros fatores possam comprovadamente justificar a modificação de estimativas de receitas e fixação de despesas originalmente adotadas.

Art. 3.º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2027 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º Caso as ocorrências de que trata o § 1.º venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar mensagem à Assembleia Legislativa para

a aprovação das alterações realizadas, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

§ 3.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo dos ajustes nas Metas Fiscais, evidenciando as alterações realizadas.

§ 4.º A apuração dos resultados fiscais auferidos na execução orçamentária deverá adotar a metodologia definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. (CEARÁ, 2026)

A possibilidade de revisão não afasta a transparência e o controle legislativo: mudanças nas metas devem ser justificadas, submetidas à Assembleia Legislativa e evidenciadas em demonstrativo próprio da LOA. A apuração dos resultados fiscais deverá seguir a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, assegurando comparabilidade e padronização.

A tabela a seguir sintetiza os principais resultados e referenciais fiscais estabelecidos para 2027 no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 3.1 – Síntese das metas fiscais para 2027

Especificação	Valor corrente	% do PIB	% da RCL
Receita total, exceto fontes do RPPS	48.361.233	15,3%	110,5%
Receitas primárias, exceto fontes do RPPS	44.735.748	14,1%	102,3%
Despesa total, exceto fontes do RPPS	51.003.009	16,1%	116,9%
Despesas primárias, exceto fontes do RPPS	47.242.268	14,9%	108,3%
Resultado primário sem RPPS	-2.507.681	-0,8%	-5,8%
Resultado primário com RPPS	-1.961.407	-0,6%	-4,5%
Dívida pública consolidada	27.197.129	8,6%	62,3%
Dívida consolidada líquida	24.001.941	7,6%	55,0%
Resultado nominal sem RPPS	-4.199.462	-1,3%	-9,6%

Fonte: Anexo II – Anexo de Metas Fiscais da LDO 2027. Elaboração própria.

Nota: Valores monetários expressos em R\$ milhares.

4 | CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

O Capítulo II disciplina os conceitos, a composição, as classificações e os procedimentos que estruturam os orçamentos estaduais. O conjunto de regras define a linguagem comum do processo orçamentário, o conteúdo da LOA, a identificação das receitas e despesas e as responsabilidades dos órgãos na elaboração da proposta orçamentária para 2027.

4.1 Conceitos orçamentários

O art. 4º evidencia os conceitos essenciais para interpretar e executar a LOA. Estes conceitos estão divididos em: Programa, Atividade, Projeto, Operação Especial, Unidade Orçamentária, Órgão Orçamentário, Concedente, Conveniente, Interveniente, Descentralização de Créditos Orçamentários e Inadimplente.

Art. 4.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta uma entrega necessária à manutenção da ação de governo;

III – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta uma entrega que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta uma entrega e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VI – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII – concedente – o órgão ou a entidade da administração pública

estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

VIII – conveniente – o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

IX – interveniente – o ente ou a entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

X – descentralização de créditos orçamentários – transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto no Decreto Estadual vigente;

XI – inadimplente – o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

(CEARÁ, 2026)

Essas definições permitem associar cada ação aos objetivos, metas, valores e unidades responsáveis. A vinculação de atividades, projetos e operações especiais às funções e subfunções padroniza a classificação e facilita o acompanhamento do gasto público.

4.2 Estrutura da Lei Orçamentária

Os arts. 5º a 7º delimitam a abrangência e o conteúdo formal da Lei Orçamentária de 2027. A LOA reunirá os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, em consonância com o PPA 2024–2027, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Figura 4.1 - Memória de cálculo das metas anuais para as receitas

Valores nominais em R\$ milhares							
Especificação	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	35.028.875	40.890.365	44.980.403	47.005.340	49.549.295	51.897.558	55.074.058
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.424.131	16.701.776	18.079.180	19.396.083	20.558.009	21.703.017	22.804.498
ICMS	10.360.889	12.188.967	12.929.095	13.730.204	14.457.179	15.202.592	14.579.656
IPVA	752.367	793.507	863.510	955.157	1.005.729	1.057.585	1.112.114
ITCD	88.806	101.730	197.850	212.667	223.927	236.473	247.614
IRRF	2.194.504	2.507.454	2.845.431	3.119.357	3.343.950	3.514.492	3.686.702
IBS					11.813	12.465	1.315.066
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.565	1.110.117	1.243.295	1.378.698	1.515.410	1.680.410	1.863.346
Contribuições - Excluindo PrevMilitar e FPP	2.750.662	3.027.813	3.324.815	3.584.826	3.860.141	4.151.539	4.466.798
Contribuições - PrevMilitar e FPP	666.234	739.605	803.494	867.644	935.873	1.006.261	1.086.764
<u>Receita Patrimonial</u>	<u>1.489.857</u>	<u>1.247.201</u>	<u>1.501.011</u>	<u>1.042.549</u>	<u>960.955</u>	<u>975.481</u>	<u>1.014.773</u>
Aplicações Financeiras	1.032.806	882.450	1.045.196	855.841	762.899	765.969	793.306
Aplicações Financeiras - Fontes RPPS	77.052	89.402	103.302	109.699	116.157	122.639	129.482
Outras Receitas Patrimoniais	379.999	275.349	352.513	77.029	81.899	86.874	91.984
<u>Transferências Correntes</u>	<u>14.854.120</u>	<u>16.888.841</u>	<u>18.081.965</u>	<u>18.825.840</u>	<u>19.808.216</u>	<u>20.481.441</u>	<u>21.958.880</u>
Cota-parte do FPE	9.127.036	10.621.290	11.638.755	12.299.128	12.920.543	13.532.227	14.145.914
Transferências da LC 87/1996							
Transferências da LC 61/1989	33.272	36.076	28.521	30.281	31.984	33.678	35.414
Transferências do FUNDEB	2.699.192	3.169.354	3.663.755	3.928.709	4.191.157	4.457.198	4.733.881
Outras Transferências Correntes	2.994.620	3.062.122	2.750.933	2.567.722	2.664.531	2.458.338	3.043.671
<u>Demais Receitas Correntes</u>	<u>1.510.105</u>	<u>2.285.130</u>	<u>3.189.919</u>	<u>3.288.377</u>	<u>3.426.152</u>	<u>3.577.819</u>	<u>3.742.346</u>
Outras Receitas Financeiras	104.033	118.643	270.913	227.552	235.565	236.007	243.725
Outras Receitas Financeiras - Fontes RPPS	17						
Receitas Correntes Restantes	1.244.600	1.568.000	2.307.962	2.425.464	2.531.063	2.659.225	2.792.143
Receitas Correntes - PrevMilitar e FPP			5.099	4.573	4.747	4.913	6.085
Receitas Correntes Restantes - Fontes RPPS	161.455	598.487	605.944	630.788	654.758	677.674	701.393
RECEITAS DE CAPITAL	1.692.998	1.325.435	7.121.604	4.946.368	3.442.991	2.492.511	3.114.494
<u>Operações de Crédito</u>	<u>1.319.242</u>	<u>947.952</u>	<u>6.539.206</u>	<u>4.134.869</u>	<u>2.570.396</u>	<u>1.315.932</u>	<u>1.756.739</u>
<u>Amortização de Empréstimos</u>	<u>69.045</u>	<u>52.956</u>	<u>52.560</u>	<u>54.450</u>	<u>56.623</u>	<u>58.605</u>	<u>60.656</u>
<u>Alienação de Bens</u>	<u>9.548</u>	<u>6.246</u>	<u>16</u>				
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários							
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes							
Outras Alienações de Bens	9.548	6.246	16				
<u>Transferências de Capital</u>	<u>295.162</u>	<u>318.271</u>	<u>522.622</u>	<u>757.158</u>	<u>815.971</u>	<u>1.117.974</u>	<u>1.297.100</u>
Convênios	179.527	212.018	396.299	325.434	366.630	651.560	814.666
Outras Transferências de Capital	115.636	106.253	126.323	431.724	449.341	466.414	482.434
<u>Outras Receitas de Capital</u>			<u>7.200</u>				
Outras Receitas de Capital Não Primárias							
Outras Receitas de Capital Primárias			7.200				
TOTAL	36.721.872	42.215.801	52.102.007	51.951.708	52.992.286	54.390.069	58.188.553

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da Lei Estadual 19.851/2026

Figura 4.2 - Memória de cálculo das metas anuais para as despesas

Valores nominais em R\$ milhares

Especificação	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES	31.967.137	36.142.432	40.127.308	44.302.395	47.394.454	49.380.780	50.789.810
Pessoal e Encargos Sociais - Total	19.807.141	21.167.550	23.271.381	25.451.386	27.136.453	28.530.115	29.932.161
Pessoal e Encargos Sociais - Sem Fontes RPPS	16.892.137	18.073.364	19.783.683	21.715.696	23.220.030	24.395.142	25.566.432
Pessoal e Encargos Sociais - Fontes RPPS	2.915.003	3.094.185	3.487.697	3.735.690	3.916.423	4.134.973	4.356.719
Juros e Encargos da Dívida	1.198.322	1.265.737	1.094.543	1.215.386	1.497.662	1.607.694	1.574.902
Outras Despesas Correntes	10.961.674	13.719.146	15.761.384	17.635.623	18.760.319	19.242.771	19.292.758
Transferências Constitucionais e Legais							
Demais Despesas Correntes	10.919.585	13.683.774	15.721.274	17.584.689	18.707.449	19.188.051	19.226.123
Outras Despesas Correntes - Fontes RPPS	42.090	35.372	40.110	50.934	52.869	54.720	56.635
DESPESAS DE CAPITAL	4.011.416	5.357.664	8.654.874	7.598.827	6.073.975	6.654.716	6.866.037
Investimentos - Sem RPPS	2.394.715	3.408.702	4.158.884	5.636.728	3.681.491	3.926.578	4.150.432
Investimentos - RPPS	88	429	5				
Inversões Financeiras	120.016	151.839	213.267	222.011	230.447	238.513	246.861
Amortização Financeira	1.496.297	1.796.694	4.282.718	1.740.088	2.162.036	2.489.623	2.468.744
TOTAL	35.978.753	41.499.097	48.782.182	51.901.222	53.468.429	56.035.496	57.655.847

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da Lei Estadual 19.851/2026

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2027, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada consoante às diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2024 – 2027, observadas as normas da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar n.º 101, 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, suas autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2027, composto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, será constituído de:

- I – Texto da Lei;
- II – Anexo I – Demonstrativo da Receita por Esfera segundo a Origem de Recursos;

III – Anexo II – Demonstrativo da Despesa por Esfera segundo a Natureza;

IV – Anexo III – Demonstrativo da Despesa por Função;

V – Anexo IV – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Entidade;

VI – Anexo V – Demonstrativo Consolidado das Receitas e Despesas segundo as Categorias Econômicas.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o caput deste artigo, constantes no volume I da Lei Orçamentária Anual, os Quadros Orçamentários estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 2.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o caput deste artigo, constantes no volume II da Lei Orçamentária Anual:

I – Demonstrativos de Créditos Orçamentários por Órgão, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – Demonstrativos da Receita Segundo a Natureza;

III – Demonstrativos de Receita e Despesa consolidado por categoria econômica, por entidade da Administração Indireta.

§ 3.º O demonstrativo de renúncia de receita, constante no Anexo IV desta Lei, deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

(CEARÁ, 2026)

Tabela 4.1 – Estimativa da renúncia de receita, 2027–2029

(Valores expressos em R\$ 1,00)

Tributo e modalidade	Setor / programa / beneficiário	2027	2028	2029
ICMS – Outros benefícios	Fundo de Desenvolvimento Industrial – Lei nº 10.367/1979	3.857.743.044,10	4.056.648.275,45	4.265.809.060,53
ICMS – Modificação da base de cálculo	Regimes Especiais – Lei nº 14.237/2008 – Comércio	3.722.394.469,94	3.927.870.644,68	4.143.903.530,14
IPVA – Isenção	Proprietários de veículos automotores	156.484.194,41	164.558.778,85	173.050.011,83
ITCD – Isenção	Isenção de 7.000 UFIRCE – Lei nº 15.812/2015	18.383.208,20	19.331.781,74	20.329.301,68
TOTAL		7.755.004.916,65	8.168.409.480,72	8.603.091.904,18

Fonte: Anexo II – Anexo de Metas Fiscais da LDO 2027. Elaboração própria.

Tabela 4.2 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2026 a 2029

Variável	2026	2027	2028	2029
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	4,10	3,80	3,50	3,50
Taxa de crescimento volume - PIB Brasil (%)	1,83	1,80	2,00	2,00
Taxa de crescimento volume - PIB Ceará (%)	2,89	3,01	3,09	3,15
PIB Ceará (R\$ milhões a preços de mercado)	296.118	316.622	337.830	360.668
Câmbio (R\$/US\$ - Fim do período)	5,40	5,53	5,50	5,51
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (% a.a.)	12,25	10,50	10,00	9,50

Fonte: Relatório Focus/BCB (13/03/2026), IBGE e IPECE.

4.3 Classificações orçamentárias

O art. 8º estabelece a receita orçamentária detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes. O art. 9º determina que na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifiquem a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos, devendo ser disponibilizada no Portal Ceará Transparente a arrecadação do Estado por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea, até o nível de subalínea, de forma a facilitar a consulta a todos os cidadãos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – classificação programática – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

V — regionalização;

VI — classificação econômica da despesa — categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;

VII — fontes de recursos — fontes e detalhamentos;

VIII — identificador de uso;

IX — classificação da ação;

X — identificador de Resultado Primário — RP; e

XI — balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I — FIS — Orçamento Fiscal;

II — SEG — Orçamento da Seguridade Social;

III — INV — Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podendo, por ocasião da elaboração do orçamento anual, ser prevista, para execução por órgão ou entidade estadual, dotação inerente a funções típicas de outras unidades orçamentárias, desde que guardem pertinência com o escopo da correspondente função, segundo avaliação discricionária do órgão central de planejamento.

§ 4.º A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 5.º As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “15”.

§ 6.º As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 5.º deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Contabilidade do Estado, em que seja registrada a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 7.º A classificação econômica da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do

Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 8.º Sem prejuízo do que dispõe o § 7.º e observando o Princípio da Economicidade, o Volume II da Lei Orçamentária Anual – LOA será publicado com a classificação da despesa até a modalidade de aplicação.

§ 9.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 10. Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5;
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 11. A Modalidade de Aplicação – MA indica se os recursos serão aplicados:

- I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
- II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;
- III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 12. A especificação da modalidade de que trata o § 11 será identificada por código próprio, com as seguintes características:

- I – Transferências à União – MA 20;
- II – Execução Orçamentária Delegada à União – MA 22;
- III – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – MA 30;
- IV – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – MA 31;
- V – Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal – MA 32;
- VI – Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 24 da Lei

Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012 — MA 35;
VII — Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 — MA 36;
VIII — Transferências a Municípios — MA 40;
IX — Transferências a Municípios — Fundo a Fundo — MA 41;
X — Execução Orçamentária Delegada a Municípios — MA 42;
XI — Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 24 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 — MA 45;
XII — Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 — MA 46;
XIII — Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos — MA 50;
XIV — Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos — MA 60;
XV — Execução de Contrato de Parceria Público-Privada — PPP — MA 67;
XVI — Transferências a Instituições Multigovernamentais — MA 70;
XVII — Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio — MA 71;
XVIII — Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos — MA 72;
XIX — Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 24 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 — MA 73;
XX — Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 — MA 74;
XXI — Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 24 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 — MA 75;
XXII — Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 — MA 76;
XXIII — Transferências ao Exterior — MA 80;
XXIV — Aplicações Diretas — MA 90;
XXV — Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social — MA 91;
XXVI — Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização — MA 92;
XXVII — Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos

e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe – MA 93;
XXVIII – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe – MA 94;
XXIX – Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 24 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 – MA 95;

XXX – Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 – MA 96.

§ 13. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 14. O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 15. As fontes de recursos de que trata este artigo serão consolidadas, segundo o grupo de recursos do Tesouro e Outras Fontes, conforme detalhado no Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte.

§ 16. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7;

IX – contrapartida de transferências legais – 8.

§ 17. O identificador de Resultado Primário – RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva

Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando-se se a despesa é:

I – financeira – RP 00;

II – primária obrigatória – RP 01;

III – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário – RP 04;

IV – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais – RP 05;

V – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas – RP 06;

VI – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial – RP 07;

VII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica – RP 08.

§ 18. O identificador de Resultado Primário – RP de que trata o § 17 deste artigo poderá ser atualizado por Decreto.

O detalhamento previsto no art. 9º assegura rastreabilidade ao orçamento. Destacam-se os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação e o identificador de Resultado Primário, que distingue despesas financeiras, obrigatórias e discricionárias, inclusive aquelas decorrentes de emendas. A regionalização permite identificar onde o gasto ocorre e acompanhar a interiorização das políticas públicas.

4.4 Fundos especiais e dotações específicas

O art. 10 trata de receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. O art. 11 estabelece diretrizes para fontes de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT. O art. 12 determina que a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica, na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2027 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. As fontes de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT serão identificadas no Sistema de Contabilidade do Estado com códigos próprios, possibilitando sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 1.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT e do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica, na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e suas entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;
- III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;
- IV – pagamento de precatórios judiciais;
- V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, que serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os precatórios de que trata o inciso IV, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual. (CEARÁ, 2026)

O tratamento específico do Fecop, do FIT e do FEDAF permite reconhecer suas receitas e despesas no sistema contábil. O Fecop deve financiar ações voltadas à população em situação de vulnerabilidade. Também devem ser destacadas as dotações para subvenções, participação societária, serviço da dívida, precatórios e publicidade oficial.

4.5 Processo de elaboração do orçamento

O art 13 disciplina que o envio e a consolidação das propostas orçamentárias de todos os Poderes à Seplag, será no prazo de até 31 de agosto de 2026. O art. 14 trata dos recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural. O art. 15 estabelece que o envio pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa dos Projetos da LDO e da LOA, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, será sob a forma de impressos e/ou por meios eletrônicos.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 75.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021).

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais, religiosos e científicos que compõem o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente fakenews e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

§ 3.º Os recursos destinados ao apoio cultural deverão prever o

fortalecimento de ações de salvaguarda à continuidade das expressões culturais e artísticas reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e/ou por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão. (CEARÁ, 2026)

A falta de envio tempestivo da proposta orçamentária sujeita ao órgão pelo não cumprimento do prazo, que ficam considerados como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 para a categoria econômica Despesas Correntes.

5 | CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Este capítulo trata sobre as diretrizes gerais para elaborar e executar os orçamentos.

5.1 Seção I – Disposições Gerais

Esta seção dispõe sobre as gerais na elaboração execução dos orçamentos, visando propiciar o controle dos custos das ações e a análise dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da

Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução.

Art. 16. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a análise dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuidoras para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas inexistente o caráter de obrigatoriedade;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, e o Decreto n.º 34.909, de 18 de agosto de 2022, que disciplinam o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal

da Administração Pública bem como o cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle das despesas correntes segue o estabelecido na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º A análise dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados – GTR, conforme o Decreto citado no § 1.º deste artigo, que assessora o Cogerf nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais. (CEARÁ, 2026).

O art. 16 estabelece seis ações orçamentárias visando a eficácia e eficiência na elaboração e execução do orçamento público, incluindo seus créditos adicionais. O Quadro 5.1 evidencia essas ações.

Quadro 5.1 – Estratificação do artigo 16

Inciso I	Correntes administrativos continuados	Despesas administrativas básicas e recorrentes do órgão
Inciso II	Correntes administrativos não continuados	Despesas administrativas pontuais ou eventuais.
Inciso III	Investimentos/Inversões Administrativas	Obras, equipamentos e aquisições para modernização das áreas-meio (gestão interna).
Inciso IV	Gastos Finalísticos Correntes Continuados	Serviços e produtos prestados à sociedade de forma contínua e obrigatória.
Inciso V	Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados	Oferta pontual de produtos/serviços à sociedade, sem obrigatoriedade contínua.
Inciso VI	Investimentos/Inversões Finalísticas	Obras e investimentos diretamente voltados ao atendimento à sociedade ou fomento.

Fonte: Elaborado pelo autor

Art. 17. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

§ 1.º Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios,

e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

§ 2.º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3.º As Requisições de Pequeno Valor – RPV relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei n.º 16.382, de 25 de outubro de 2017.

(CEARÁ, 2026).

Quadro 5.2 - Art. 17 – Pagamentos de precatórios judiciais

§1º	Fontes de recurso	Próprios: alocados no orçamento da entidade/órgão da administração indireta
		Do tesouro: alocados nos encargos gerais do Estado
§2º	Regime Especial e Empresas Estatais	
§3º	Requisições de Pequeno Valor - RPV	pagas diretamente pela própria entidade, respeitando o limite teto fixado pela Lei Estadual n.º 16.382/2017

Fonte: Elaboração do autor

Art. 18. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2027 para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal.

Art. 19. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

(CEARÁ, 2026)

5.2 Seção II – Elaboração e Execução do Orçamento

A seção II do capítulo III estabelece a metodologia de cálculo e apuração do resultado primário, limites de gastos correntes, vedações na elaboração da proposta orçamentária e priorização dos investimentos e normas da transparência para o exercício de 2027.

Art. 20. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2027, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista na forma do inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP 04 de que trata o § 17 do art. 9.º desta Lei.

§ 1.º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2027.

§ 2.º A metodologia oficial de cálculo de apuração do resultado primário, consoante o Manual de Demonstrativos Fiscais, deverá ser evidenciada em notas explicativas no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

(CEARÁ, 2026)

Fórmula para cálculo do resultado primário

Resultado Primário = Rec.realizada não financeira - Desp.paga não financeira

O Resultado Primário deverá ser demonstrado em forma percentual do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, dentro da metodologia de cálculo as despesas financeiras e as especificadas no art. 9º §17 deverão

ser deduzidas. O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2026, deverá ser evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas aos custeios finalístico e de manutenção no exercício de 2027, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2026, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2026, podendo ser corrigidas para preços de 2027 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2027, conforme informação atualizada pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece, e divulgada até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e de funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2027 e 2028.

§ 2.º Dos limites estabelecidos no caput deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2026, destinadas a despesas de caráter eventual.

§ 3.º O limite destinado aos custeios finalístico e de manutenção do Poder Executivo de que trata o caput poderá ser calculado por outra metodologia apresentada pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag e divulgado até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

(CEARÁ, 2026)

O art. 21 estabelece limites para despesas correntes, destinadas aos custeios finalístico e de manutenção no exercício de 2027. Diante do exposto o limite deverá levar em consideração as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 somados aos créditos adicionais autorizados até 30 de julho de 2026, podendo ser corrigidas para preços de 2027 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2027, conforme informação atualizada pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2027, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2027, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2027, conforme discriminado no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Os parâmetros macroeconômicos de que trata o caput poderão ser atualizados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece e divulgados pela Seplag até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 2.º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2027, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2027, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual vigente.

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária e na Lei Orçamentária, não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

IV – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

V – incluídas dotações relativas à operação de crédito interno a contratar sem a aprovação pela instituição financeira de pleito/projeto submetido pelo Estado do Ceará;

VI – incluídas dotações relativas à operação de crédito externo a contratar sem a manifestação favorável da Comissão de Financiamentos Externos – Coflex do Ministério do Planejamento e

Orçamento — MPO, ou outro que vier a substituí-lo, acerca da Preparação de pleito/projeto submetido pelo Estado do Ceará.

VII — incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza — FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica — MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior — MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Parágrafo único. Após a elaboração da proposta ou da aprovação da lei orçamentária, atendidas as demais condições legais e finalizada a concepção/preparação do pleito/projeto, os recursos relativos às operações de crédito, mencionados nos incisos V e VI deste artigo, poderão ser incluídos no orçamento, por meio de emendas e crédito adicionais, conforme a previsão de desembolsos do cronograma financeiro no exercício correspondente.

(CEARÁ, 2026)

Quadro 5.3 – Artigo 24

Inciso I	Garantia da executabilidade e fontes	Impede fixação de despesas sem fonte de recursos definida ou unidade executora
Inciso II	Proibição da duplicidade de ações	Veda duplicação de projetos com mesmo objetivo em órgãos distintos, exceto em casos de mutualidade técnica
Inciso III	Proibição de pagamento duplo de consultoria interna	Proibida remuneração servidores ou empregados públicos com recursos de conveniados, acordos ou ajustes para prestar serviços de consultoria ou assistência técnica no próprio setor público
Inciso IV	Classificação funcional	Evita uma classificação orçamentária insuficiente
Inciso V e VI		Operações de crédito interno: necessária classificação prévia da

	Exigência de viabilidade de créditos para operações financeiras	instituição financeira antes da dotação orçamentária Operações de crédito externo: exige parecer favorável da (Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento e Orçamento
Inciso VII	Restrição do uso de recursos da FECOP	Veda uso para remuneração de servidores públicos, exceto em concessão de bolsas em programas de qualificação ou Programa Agente Cultural

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 50 desta Lei somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e os convênios com órgãos federais e municipais. (CEARÁ, 2026)

A prioridade no uso das receitas próprias e vinculadas, expressas no art. 25, define uma prioridade para receitas arrecadadas por órgãos fundos, autarquias e empresas dependentes. Diante do exposto, seguindo a ordem expressa na legislação, têm-se como maior prioridade o custeio e obrigações fixas, seguido dos investimentos e inversões financeiras.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2027 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) os projetos em andamento;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;
- c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;
- d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2024-2027.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja a execução financeira, até 30 de junho de 2026, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2026.

Art. 28. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional Federal n.º 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 29. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

(CEARÁ, 2026)

Os artigos 27 ao 29, tratam acerca da dívida pública e vinculações, em que se estabelecem regras e critérios para elaboração do orçamento do estado. É vedado ao poder executivo a ineficiência na estimativa de gastos da dívida pública, segundo o art. 27, com o objetivo de evitar a reserva indevida de orçamento para dívidas em que ocorra a possibilidade de não serem assinadas.

No art. 28 é abordado a rastreabilidade e transparência dos

recursos do FUNDEB, que devem ser segregadas no sistema orçamentário e financeiro do estado, utilizando código de identificação exclusivos, facilitando assim o controle e a fiscalização, além de assegurar o cumprimento dos percentuais mínimos.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 31. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa. (CEARÁ, 2026)

5.3 Seção III – Emendas Parlamentares

Segundo a seção III, que aborda sobre as emendas parlamentares, é disposto, no art. 32, que as emendas parlamentares propostas conjuntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverão estar em consonância com o art. 204 da Constituição Estadual, bem como seguir diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 4.320/1964, bem como as regras estabelecidas na LDO e a estrutura do PPA 2024-2027.

Art. 32. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA 2027 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2024-2027.

Art. 33. O Projeto de Lei Orçamentária 2027 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

I – para emendas de caráter geral no montante de R\$

30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.º O valor máximo, por parlamentar, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial e com finalidade específica, definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, por meio de decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5.º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Os recursos das ações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão remanejados pelos parlamentares durante a propositura das emendas orçamentárias.

§ 8.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o caput poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

§ 9.º Constará na LOA o quadro demonstrativo consolidado das emendas parlamentares aprovadas.

§ 10. A Seplag terá o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis que antecedem a votação do PLOA na Comissão de Orçamento Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa para analisar as propostas de emendas parlamentares.

§ 11. Fica autorizada a utilização, pelo Poder Executivo, mediante abertura de crédito adicional, do saldo remanescente dos recursos orçamentários provenientes do Programa de Cooperação Federativa – PCF não solicitados junto à Casa Civil até o dia 30 de novembro do corrente exercício. (CEARÁ, 2026)

Quadro 5.4 – Art 33 – Valores Globais e Cota por Parlamentar

Categoria da Emenda	Montante	Cota Individual per capita (1/46)
I – Caráter Geral	R\$ 30.000.000,00	R\$ 652.173,91
II – Programa de Cooperação Federativa (PCF)	R\$ 46.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Total Combinado	R\$ 76.000.000,00	R\$ 1.652.173,91

Fonte: Elaborado pelo autor

Além do exposto no §2º é disposto sobre as emendas coletivas em que o parlamentar pode agrupar valores dispostos no §1º com outros parlamentares. Já o valor mínimo por cada ação orçamentária, disposta no §3º, traz um valor mínimo de R\$ 20 mil reais, podendo haver destinação e recursos para no máximo uma (1) ação por cada proposta de emenda.

Ademais, a Secretária de Planejamento e Gestão (SEPLAG) deverá receber propostas com antecedência de, pelo menos, 10 dias úteis antes da votação na Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa.

O artigo 33, também dispõe acerca do Programa de Cooperação Federativa – PCF, que é conceituado como um mecanismo de descentralização e transferência de recursos públicos do Governo do Estado. Portanto, as emendas do PCF devem seguir a Lei Complementar 234/2021.

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares individuais e coletivas somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 33. (CEARÁ, 2026)

As regras de anulação da emenda, segundo o art. 34, só podem ocorrer quando os recursos das ações orçamentárias específicas, e tem o objetivo que impede parlamentares que cortem verbas de despesas obrigatórias ou de projetos essenciais das secretárias para financiar as próprias emendas.

Art. 35. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, não se submeterão às regras contidas nos arts. 33 e 34

Art. 36. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 37. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos

de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução das emendas, serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2024-2027;

III – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

(CEARÁ, 2026)

O artigo 37, dispõe sobre os impedimentos de ordem técnica, em que trata sobre os procedimentos aplicados caso a SEPLAG ou o órgão responsável pela execução identifique problemas de execução parlamentar. Com isso, faz-se requerida a comunicação oportuna em que o órgão deverá notificar a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da AL, com a respectiva justificativa.

Ademais, as hipóteses de impedimento técnico, ocorrerão quando houver falta de clareza na classificação da emenda (objeto impreciso), o objeto diverge do órgão executor ou está em desacordo com o respectivo Plano Plurianual (incompatibilidade), ou outros fatores que motivem a execução física ou financeira.

5.4 Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

As alterações de despesas não computadas ou insuficientes, serão feitas através de créditos adicionais.

Art. 38. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

Art. 39. A abertura de créditos suplementares e especiais, destinados, respectivamente, às autorizações de despesas insuficientemente dotadas ou não computadas na lei do orçamento, dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964. Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa de que trata o art. 9.º desta Lei.

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

(CEARÁ, 2026)

Nos artigos 38 ao 40, são abordados a classificação dos créditos adicionais, em Suplementares, Especiais e Extraordinários. Tais classificações são alinhadas com a Lei Federal 4.320/1964, exigindo uma autorização legislativa prévia para abertura de créditos suplementares e especiais, sempre com a indicação da fonte de recurso e uma publicação de decreto do Executivo com detalhes acerca da abertura de respectivos créditos.

Art. 41. A criação de órgãos, bem como a inclusão de programa e/ou ação ao Orçamento de 2027, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos de que trata o caput deste artigo exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa

serão abertos por decreto do Poder Executivo, conforme o art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual. (CEARÁ, 2026)

O artigo 41, dispõe acerca das regras para abertura de créditos especiais, em que são exigidos para novos órgãos e/ou programas de inclusão de ações orçamentárias no orçamento de 2027. Além do exposto, projetos de lei deverão vir acompanhados com exposição de motivos e detalhamento apresentados da mesma forma que na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como a abertura de créditos especiais para despesas com pessoal deverá tramitar em Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Art. 42. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa, em ação orçamentária já constante da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – a alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à entrega do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantido o valor global;

III – a inclusão ou criação de Unidade Orçamentária;

IV – as ações vinculadas às entregas do PPA 2024–2027, ainda que não tenham previsão inicial de recursos orçamentários, durante a vigência do PPA, quando necessitarem de recursos financeiros;

V – a inclusão de fonte ou alteração no detalhamento da fonte.

§ 1.º A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada mediante Decreto, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

§ 2.º A descentralização dos créditos orçamentários, na forma do Decreto Estadual vigente, não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA.

§ 3.º Ato interno dos chefes dos outros poderes ou dos órgãos constitucionais autônomos poderá promover o remanejamento de dotações do respectivo orçamento, desde que dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa e sem alteração dos valores

orçamentários globais.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, e, ainda, em casos de complementaridade ou similitude, mantida a estrutura programática, expressa por categorias de programação, conforme definidas no art. 4.º, § 3.º, desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2024-2027.

§ 1.º Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na identificação do exercício, na modalidade de aplicação, no elemento de despesa, no Identificador de Resultado Primário — RP e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram identificadas na Região 15 — Estado do Ceará — poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária. (CEARÁ, 2026)

Os artigos 42 e 43, dispõem acerca da autorização para ajustes técnicos por decreto, em operações que não consomem o limite global da suplementação. O artigo 42, trata do ajuste de categorias e função, bem como a descentralização orçamentária. Já o artigo 43, dispõe acerca da reorganização administrativa, que permite transpor remanejar ou transferir dotações em caso de extinção, fusão, desmembramento ou alteração na competência dos órgãos.

Art. 44. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

- I — a modalidade de aplicação;
- II — o elemento de despesa;
- III — o identificador de uso — Iduso;
- IV — o identificador de Resultado Primário — RP;
- V — a região.

Parágrafo único. O Identificador de Resultado Primário de que trata o inciso IV do caput somente poderá ser ajustado pela Seplag.

Art. 45. As alterações nas fontes de recursos, com seus respectivos detalhamentos, bem como no identificador do exercício poderão ser realizadas mediante Portaria do Secretário da Secretaria do Planejamento e Gestão, mediante justificativa da setorial e análise da Seplag.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deste artigo não serão computadas no limite autorizado ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito adicional suplementar e refletirão em todas as contas contábeis envolvidas. (CEARÁ, 2026)

Os artigos 44 e 45, tratam dos ajustes internos sem abertura de créditos adicionais, que podem ser conceituadas como mudanças de menor grau que não afetam o valor global da programação e não exige decreto para abertura de crédito. Ademais os ajustes poderão ser feitos por ajustes contábeis, como disposto no art. 44, ou por ajustes de portaria, previstos no art. 45.

Art. 46. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo. (CEARÁ, 2026)

5.5 - Seção V Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Esta seção determina que o Orçamento da Seguridade Social será destinado à saúde, previdência e assistência social, também detalhando suas formas de financiamento.

5.6 Seção VI Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Esta seção estabelece limites e regras para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas (TCE), Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, garantindo suas autonomias funcional, administrativa e orçamentária. As propostas devem ser encaminhadas à Seplag até 31 de agosto de 2026.

5.7 Seção VII Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Esta seção determina que a Lei Orçamentária Anual (LOA) incluirá os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado, detalhando suas fontes de financiamento e despesas. Também estabelece regras contábeis e de execução orçamentária específicas para essas empresas, sendo que as empresas públicas dependentes utilizarão o Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 50. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o art. 203, § 5.º, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 51. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo

de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

As Seções V a VII estabelecem as diretrizes específicas para elaboração dos seguintes orçamentos: a) Orçamento da Seguridade Social, b) orçamentos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, e c) Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

O Quadro 5.5 evidencia os tipos de orçamentos e as respectivas fontes de recursos, proporcionando uma visão consolidada da estrutura orçamentária do projeto.

Quadro 5.5 – Composição dos Tipos de Orçamentos e Respectivas Fontes de Recursos

Orçamento	Destinação	Origem de recursos
Orçamento da Seguridade Social (Art.47)	Ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 5.º, inciso IV da Constituição Estadual	I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos; II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção; III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em
		cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000; IV – da Contribuição Patronal; V – de outras receitas do Tesouro Estadual; VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal; VII – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e

		entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.
Poderes e Órgãos Autônomos (Art. 48 e 49)	Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX, 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual e art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que da Defensoria Pública: I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90 desta Lei; II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.	Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.
Empresas Estatais não dependentes (Art. 50 e 51)	Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o art. 203, § 5.º, inciso II, da Constituição Estadual.	Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à

		execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado. § 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam. § 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.
--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor com dados da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2027 do Estado do Ceará

5.8 Seção VIII – Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Esta seção estabelece a programação da execução orçamentária e financeira e sua limitação. Nesse contexto, pode-se destacar que o Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da LDO de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão e metas bimestrais de arrecadação.

Art. 52. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a

programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no caput poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário

§ 6.º O Poder Executivo disponibilizará o cronograma anual de desembolso mensal na Internet, na página da Seplag. (CEARÁ, 2026)

Já sobre a limitação de empenho e da movimentação financeira o Artigo 53 determina que:

Art. 53. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional, à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos conjuntos de Outras Despesas Correntes, de Investimentos, e de Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando o grupo de despesa, os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, a memória de cálculo e a justificativa do ato, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, conseqüentemente, entre os projetos/as atividades/as operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20.º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação

de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/nas atividades/nas operações especiais de suas programações orçamentárias localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizas e poços profundos, e àquelas relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo, caso não comprometa o atingimento das metas fiscais previstas nesta Lei, poderá ainda preservar outras despesas além das descritas no § 4.º do caput deste artigo.

§ 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7.º No caso de restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, de forma proporcional às limitações realizadas, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (CEARÁ, 2026)

5.9 Seção IX - Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Organizações da Sociedade Civil

Esta seção determina por meio dos artigos 54 ao 57 as diretrizes para realização de parcerias em regime de mútua cooperação com pessoas jurídicas de direito privado ou organizações da sociedade civil. As parcerias que envolvam transferência de recursos públicos devem observar a legislação federal e estadual aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei Complementar Estadual nº 119/2012.

Os dispositivos estabelecem que a celebração dessas parcerias exige previsão orçamentária, aprovação de plano de trabalho e, como regra, a realização de chamamento público, admitindo-se sua dispensa ou inexigibilidade apenas nos casos previstos em lei. Também determinam que as entidades parceiras atendam a requisitos, como a ausência de condenações por fraude, má utilização de recursos públicos, infrações relacionadas à divulgação de notícias falsas e sanções previstas na Lei Anticorrupção.

Ainda é reforçada a transparência e o controle social ao exigir a divulgação das informações das parcerias na Plataforma Ceará Transparente, incluindo prestações de contas, além de vedar novas despesas com entidades que deixarem de prestar contas. Por fim, prevê a fiscalização das entidades beneficiadas com recursos públicos e disciplina a concessão de subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, condicionando-a ao cumprimento dos requisitos legais e à autorização por lei específica.

5.10 Seção X - Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Esta seção estabelece através do artigo 58 as transferências de recursos para pessoas jurídicas do setor privado designadas como organizações sociais.

Art. 58. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro

de 1997, e das alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

- I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;
- II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;
- III – designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;
- IV – atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;
- V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;
- VI – definição de metas a serem atingidas, com os respectivos prazos de execução, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, na Plataforma Ceará Transparente, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo

Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da

área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar na Plataforma Ceará Transparente, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados. (CEARÁ, 2026)

5.11 Seção XI - Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Esta seção determina por intermédio do artigo 59 as transferências de recursos para as sociedades de economia mistas, empresas públicas em que o Estado controle por ter a maioria do capital social com direito a voto. As entidades que não são integrantes do orçamento fiscal podem se dar pelo aumento de participação acionária ou subvenção econômica. Sendo assim, os incisos § 1.º ao § 4.º detalham o funcionamento das transferências de recursos.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o § 1.º serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2.º nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o *caput* sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

§ 4.º Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 17 desta Lei. (CEARÁ, 2026)

5.12 Seção XII - Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Esta seção determina por meio dos artigos 60 ao 66. Esses artigos estabelecem, principalmente, regras para o Estado do Ceará fazer parcerias e repassar recursos a municípios e outras entidades públicas.

O Estado pode repassar dinheiro para outros órgãos públicos para realizar ações de interesse da população, mas deve exigir algumas condições, priorizar áreas importantes, acompanhar os resultados e garantir transparência. Além disso, a lei permite premiar municípios que tenham boas práticas de gestão, autoriza a participação do Estado em consórcios públicos e exige transparência nas obras e parcerias.

Art. 60. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119/2012 e nas alterações posteriores, na sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência às ações municipais do Plano Estadual de enfrentamento das Arboviroses aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado;

d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública;

e) comprovar as ações e o cumprimento metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação do Estado.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência e proteção social, de combate à fome e à pobreza, de convivência

com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 61. As exigências previstas no inciso II, alíneas “a” a “d” do caput do artigo anterior, não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;

III – à execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 243, de 31 de maio de 2021.

Art. 62. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

§ 1.º A celebração de Contrato de Rateio entre o Estado do Ceará e os Consórcios Públicos está condicionada ao cumprimento dos requisitos de transparência das informações de interesse coletivo ou geral produzidos ou custodiados, sendo utilizados o sítio institucional ou a Plataforma Ceará Transparente para divulgação das informações.

§ 2.º O monitoramento da transparência dos Consórcios Públicos será realizado pelo órgão do Estado do Ceará responsável pela supervisão do Consórcio.

Art. 64. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional e organismos internacionais será regida por lei específica.

Art. 65. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso à Plataforma Ceará Transparente e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 66. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regimento próprio. (CEARÁ, 2026)

5.13 Seção XIII - Da Contrapartida

Esta seção estabelece por meio do artigo 67 e 68 que para ONGs e entidades sem fins lucrativos, a contrapartida é facultativa, respeitando a legislação federal e para os municípios, a contrapartida é obrigatória, normalmente entre 5% e 20%, conforme sua capacidade de arrecadação.

A contrapartida pode ser feita com dinheiro, pessoas, materiais, bens ou serviços. Em casos de emergência ou calamidade, a contrapartida não é exigida. Em 2026, municípios que aumentarem a arrecadação ou que tiverem maior vulnerabilidade podem ter redução na contrapartida.

Art. 67. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e das organizações da sociedade civil para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

Art. 68. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às

receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o caput, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica, de habitação, de agricultura familiar, de cultura, de juventude, de afroempreendedorismo, de economia solidária negra e de desenvolvimento de comunidades quilombolas bem como de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2026, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2025 terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2026 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo Ipece, terão redução, nos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo, de 3% (três por cento). (CEARÁ, 2026)

5.14 Seção XIV - Do Controle e da Transparência

Esta seção dispõe por meio dos artigos 69 ao 74 que reforçam a transparência, o acesso à informação, o controle social e a fiscalização da gestão pública, principalmente por meio da Plataforma Ceará Transparente.

Determinam a divulgação de dados sobre orçamento, despesas, servidores, licitações, contratos, obras, convênios, financiamentos e incentivos fiscais, além de ampliar o acesso dessas informações ao cidadão e ao Poder Legislativo, permitindo à sociedade analisar e avaliar a execução orçamentária.

Art. 69. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, bem como demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo e em atendimento ao que preceituam os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 4.º, inciso III; e 211, *caput*, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas e de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio

de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

- I – previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;
- II – detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;
- III – informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado bem como combater a exclusão social, incluindo a promoção da igualdade racial e o enfrentamento ao racismo estrutural, com indicadores desagregados por raça/cor que permitam o monitoramento da efetividade das políticas públicas de reparação;
- IV – canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;
- V – demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nas suas respectivas páginas na internet;
- VI – prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam às pessoas com surdez e com deficiências visuais e auditivas compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2027, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

§ 6.º Serão disponibilizados na Plataforma Ceará Transparente ainda:

- I – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento, termos de colaboração, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o

conveniente, o objeto e os prazos de execução, bem como os valores das liberações de recursos;

II – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação;

III – relatórios que permitam ao cidadão consultar o atendimento das metas relativas ao Plano Estadual de Educação e ao Plano Estadual de Cultura, em termos quantitativos e qualitativos, incluindo a execução orçamentária e financeira e as ações empreendidas pelo governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 7.º O prazo para disponibilização dos conteúdos especificados nos incisos I e II do § 6.º deste artigo dar-se-á em até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 70. A Plataforma Ceará Transparente, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II – os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os gastos com locação de mão de obra terceirizada que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV e V deste artigo ficarão disponíveis a partir de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2027.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente deverá ser divulgada nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-la, devendo ser adaptada para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada na

Plataforma Ceará Transparente permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas na Plataforma Ceará Transparente seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º O Poder Executivo, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, elaborará manuais voltados para facilitar o uso pela população em geral da Plataforma Ceará Transparente, os quais serão elaborados em linguagem de fácil compreensão e em formato acessível para pessoas com deficiência.

Art. 71. O Poder Executivo Estadual disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado, conforme valores estabelecidos no art. 31 desta Lei, com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 72. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 73. Para o conhecimento do Poder Legislativo, antes da votação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo dará publicidade, por meio do site da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, de autorização da Comissão de Financiamento Externo – Coflex para a preparação de projeto a ser financiado pela captação de recurso oneroso.

Art. 74. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE deverá enviar, trimestralmente, às Comissões de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio e de Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

§ 1.º No relatório especificado no caput deste artigo, constarão todas as operações realizadas pelo FDI, com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas

beneficiadas.

§ 2.º A Controladoria e Ouvidoria Geral – CGE avaliará a eficiência e a eficácia dos controles internos implementados com o objetivo de verificar os atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relacionados aos processos de concessão de renúncias de receita decorrentes do Programa do FDI (programáticos) e de outras renúncias de receitas (não programáticos), conforme hipóteses previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, praticados pelo Governo do Estado do Ceará. (CEARÁ, 2026)

5.15 Seção XV - Dos Indicadores

Por fim, esta seção finaliza o capítulo III, a qual determina por meio dos artigos 75 ao 78 as regras fiscais para 2027.

Quadro 5.6 – Regras Fiscais para 2027

Artigo	Regra	Percentual / Critério
Art. 75	Limita as despesas primárias correntes dos Poderes e órgãos estaduais.	Considera-se o maior resultado entre a variação do IPCA e 90% da variação positiva da Receita Corrente Líquida (RCL) .
Art. 76	Estabelece a execução de despesas com investimentos e inversões financeiras, com recursos ordinários.	Mínimo de 80% das despesas previstas devem ser empenhadas .
Art. 77	Determina a destinação dos investimentos ao interior do Estado.	Mínimo de 40% dos investimentos devem ser destinados ao interior , excluindo a Região 15 do cálculo.
Art. 78	Permite a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.	Aplicável quando as despesas correntes ultrapassarem 95% das receitas correntes .

Fonte: Elaborado pelo autor com dados da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2027 do Estado do Ceará

Art. 75. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2027, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, e pela Emenda Constitucional n.º 102, de

3 de dezembro de 2020, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2026; ou
II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2026.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 82 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2027, a maior variação apurada no período.

Art. 76. Fica estabelecida, nos termos do § 2.º do art. 205 da Constituição Estadual, para o exercício de 2027, a meta anual de investimentos, cujo cumprimento observará o empenho mínimo de 80% (oitenta por cento) da despesa originalmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027, relativamente aos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, na fonte 500 (Recursos Ordinários).

Parágrafo único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

Art. 77. Fica estabelecida como meta anual de investimentos do setor público estadual do interior o percentual mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total empenhado nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras.
§ 1.º Por Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimento do setor público estadual do interior poderá ser alterada na ocorrência de fatores que afetem a estimativa de arrecadação ou, ainda, em caso de emergências ou calamidade pública que justifiquem a redução do investimento no interior.

§ 2.º Exclui-se a Região 15 – Estado do Ceará da base de cálculo do valor total, para efeito de cumprimento do percentual mínimo de que trata o caput deste artigo.

Art. 78. É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento).

6 | CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Este capítulo estabelece diretrizes para concessão de novos benefícios fiscais, adicionando aos já existentes.

Art. 79. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem ampliar ou conceder novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita que assegurem o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no caput deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

- I – empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SEDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;
- II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;
- III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;
- IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir;
- V – empresas condenadas, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pela exploração do trabalho infantil. (CEARÁ, 2026)

Segundo o art. 79, que versa sobre a possibilidade do Poder Executivo ampliar ou conceder novos benefícios relacionados a incentivos fiscais, em que, em caso de concessão ou ampliação, far-se-á necessária o acompanhamento de justificativas, acerca do aumento das receitas ou diminuição de despesas, que deverão ser demonstradas e encaminhadas a Assembleia Legislativa. Ademais, de acordo com o §2º do art. 79, e

demonstrado no quadro 6.1, são demonstradas as vedações a concessão de benefício a empresas.

Quadro 6.1 – Vedações a concessão de benefício fiscal – Art. 79, §2º

Inciso I	Trabalho Análogo à Escravidão	Constarem no cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo
Inciso II	Pessoas com Deficiência	Não obedecerem aos parâmetros legais de contratação estabelecidos
Inciso III	Fraude ou Má Utilização dos Recursos	
Inciso IV	Licenciamento Ambiental	Não possuírem licença ambiental prévia
Inciso V	Trabalho infantil	Empresas condenadas por exploração do trabalho infantil

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei 19.851/2026

Art. 80. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 79 desta Lei na concessão de incentivos e redução de tarifas quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 81. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2026, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de

proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, a atualização da tabela dos valores venais dos veículos e a alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao produtor rural de pequeno porte e às empresas que adquiram produtos oriundos da agricultura familiar;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

XV — os custos decorrentes da implantação do sistema tributário concernentes ao Imposto sobre Bens e Serviços — IBS, notadamente no que se refere à necessidade de adequação dos sistemas informatizados da administração tributária estadual, inclusive os relativos à adequação, à integração, ao desenvolvimento ou à atualização tecnológica, à cessão ou à capacitação de pessoal e a outras despesas extraordinárias ou operacionais, para o cumprimento das obrigações legais decorrentes da implementação do novo regime tributário instituído pelos arts. 124 e 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ainda que os tributos correspondentes — o Imposto sobre Bens e Serviços — IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços — CBS — sejam arrecadados e geridos, respectivamente, pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa (CEARÁ, 2026)

Segundo o art. 81, o Projeto de Lei Orçamentária Anual — PLOA, deverá possuir como base de planejamento as alterações tributárias que ocorreram até o dia 31 de agosto de 2026, como as modificações tributárias do Sistema Tributário Nacional, concessão ou revogação das isenções/benefícios fiscais, modificações de alíquotas estaduais, entre outras alterações. Além do exposto no §1º do art. 81, são demonstradas algumas situações em que o poder executivo poderá encaminhar alterações tributárias a Assembleia Legislativa, demonstradas abaixo no quadro 6.2. Por conseguinte, o §2º do art. 81 aborda que poderão ser consideradas as propostas de alteração na legislação tributária que, ainda, estão em tramitação na Assembleia Legislativa.

Quadro 6.2 – Hipóteses de alteração tributária

Inciso	Ênfase	Descrição
I	Benefícios Fiscais Gerais	Revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral.
II	Proteção à Economia Cearense	Continuidade de medidas tributárias de proteção às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho.
III	crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS	
IV	Promoção da Educação Tributária	Promoção da educação tributária.
V	Modificação na legislação do IPVA	Prazos de recolhimento, tabela de valores venais e alteração de alíquotas
VI	Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação	Simplificar obrigações e reduzir custos.
VII	Competitividade Territorial	Adopção de medidas de equiparação com outras Unidades da Federação para atrair e reter empreendimentos no território cearense.
VIII	Essencialidade	Ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva segundo a essencialidade das mercadorias e serviços.
IX	Cobrança e Contencioso	Modernização dos processos de cobrança, controle de créditos tributários e dinamização do contencioso administrativo.
X	Fiscalização Direcionada	Fiscalização direcionada por setores da atividade econômica e por contribuintes de maior representatividade.
XI	Tratamento Diferenciado	Tratamento tributário favorecido a microempresas, <u>EPPs</u> , produtores rurais de pequeno porte e compradores da agricultura familiar.
XII	Loterias Estaduais	Fiscalização da exploração de loterias, aplicação de tratamento análogo ao de produtos supérfluos e exercício do poder de polícia.
XIII	Incentivos a Infraestrutura e ESG	Incentivos para empreendimentos de energias renováveis, resíduos sólidos, mobilidade urbana, segurança hídrica e infraestrutura (inclusive PPPs).
XIV	Recursos Naturais (Royalties)	Acompanhamento e fiscalização do recebimento de compensações, royalties e participações pela exploração hídrica e mineral (petróleo/gás).
XV	Adequação à Reforma Tributária (IBS/CBS)	Custos de implementação, adequação tecnológica, capacitação e despesas operacionais para o novo sistema tributário (IBS/CBS).

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei 19.851/2026

7 | CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E AOS ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

O capítulo V determina as normas relativas à despesa com pessoal do Estado, tendo como limites para pessoal a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais projetada para o ano de 2026, podendo ser corrigida para preços de 2027.

Art. 82. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2026, podendo ser corrigida para preços de 2027, com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2027 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre;

II – a atualização para 2027 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podendo considerar também os parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 75 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2026, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua

compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 83. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento). (CEARÁ, 2026)

De acordo com o art. 82, as entidades pertencentes aos três poderes, deverão apresentar as previsões com Despesas com Pessoal, possuindo como base as Despesas com Pessoal projetada para 2026. Ressalta-se que entidades como Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário, deverão informar à Secretária de Planejamento e Gestão – SEPLAG, até dia 30 de junho de 2026, as projeções para Despesas com Pessoal, devido a autonomia orçamentária que tais entidades possuem.

Adicionalmente, o valor poderá ser reajustado a preços de 2027, de acordo, devendo levar em consideração a média mensal da Despesa com Pessoal no primeiro semestre. Além disso, o reajuste também deverá respeitar os limites da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, podendo tomar como base o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 84. Na verificação dos limites definidos no art. 83 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com inativos e pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar e do Fundo Previdenciário – Previd;

II – com servidores requisitados;

III – com a contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, conforme o § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso III do caput deste artigo, aplica-se o disposto na Portaria STN/MF n.º 2.057, de 15 de setembro de 2025, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 15.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n.º 3.408, de 25 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 85. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, a criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2027, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (CEARÁ, 2026)

O art. 84 estabelece que nos limites de despesas com pessoal estão inclusas as despesas com inativos, pensionistas, servidores requisitados e contratação de pessoal para substituição de servidores.

O art. 85 determina diretrizes para autorização de aumento de despesas permanentes, permitindo reajustes, aumentos salariais e reestruturação de carreiras, além de liberar a criação de novos cargos e contratação de pessoal. Contudo apesar da autorização demonstrada no art. 85, há ressalvas a serem consideradas, como a necessidade de tais despesas estarem incluídas na previsão da LDO e possuir uma prévia dotação orçamentária na suficiente na prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, sempre levando em consideração os limites fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 86. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica. (CEARÁ, 2026)

Além do exposto no art. 84, o art. 86, também aborda sobre a revisão geral das remunerações, em que deverá haver uma reposição das perdas inflacionárias para todo funcionalismo de forma unificada, ou seja, abarcando servidores ativos, inativos, pensionistas e preservando a paridade quando aplicável. O respectivo artigo, não fixa índice mas abre possibilidades para um percentual previsto que deverá ser aprovado em legislação posterior e específica.

Art. 87. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 14 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores:

I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II – 319003 – Pensões do RPPS e do militar;

III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;

IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

VII – 319013 – Obrigações Patronais;

VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Aos elementos discriminados no § 1.º deste artigo poderão ser acrescidos outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente. (CEARÁ, 2026)

Conceituando o art. 87 aborda sobre as regras técnicas e operacionais acerca das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, dando transparência e controle rígido à gestão orçamentária, separando pagamento regular, folha normal, de pagamento atípico ou judicial, folha complementar. Ademais o artigo apresenta uma exigência de reserva de numerários para verbas específicas de cada folha e veda integrar os dois tipos de folha de pagamento. Ainda de acordo com o art. 87, fica vedada descrições genéricas, impedindo a possibilidade ou uso de nomes comuns para esconder ou o remanejamento de verbas sem a devida especificação da despesa.

Art. 88. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, publicará no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2026, com base na situação vigente em 30 de junho de 2026, a tabela de cargos efetivos e comissionados, bem como dos empregos públicos das empresas dependentes integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

(CEARÁ, 2026)

O art. 88 estabelece um dever de transparência ativa e mapeamento do quadro de pessoal, devendo haver a publicação de uma tabela completa contendo cargos efetivos, comissionados, cargos militares e empregos públicos, necessitando a diferenciação dos cargos ocupados e cargos vagos. Ademais há um prazo até o dia 30 de setembro de 2026 para publicação no Diário Oficial do Estado, e o marco-temporal do mapeamento deverá levar em consideração os quadros de pessoal até o dia 30 de junho de 2026, abarcando todos os poderes.

Art. 89. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 88 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 88 desta Lei;

III – for observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a exceção do disposto no art. 88 desta Lei.

(CEARÁ, 2026)

O art. 89 aborda que no exercício de 2027 somente poderão ser admitidos servidores, em caso de existir cargos e empregos vagos, vacância dos cargos ocupados. Tais admissões deverão considerar o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 90. No exercício de 2027, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 83 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e nos casos de reposição decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, segurança pública e educação.

(CEARÁ, 2026)

Art. 91. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de qualquer despesa, inclusive de pessoal, que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. (CEARÁ, 2026)

8 | CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

O Capítulo VI determina as disposições sobre a dívida pública estadual abrangendo as operações de crédito interna e externa. O artigo 92 disciplina o endividamento do Estado estabelecido em Resolução do Senado Federal, bem como transparência, controle, justificativa para a contratação e as despesas para o pagamento desses empréstimos.

Art. 92. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

- d) reestruturação da dívida pública estadual;

II – mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente do Estado disponibilizará informações que conterão:

I – os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a

taxa de juros;

II – a previsão do serviço da dívida para 2027, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2027, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, na Plataforma Ceará Transparente do Estado, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida, e as respectivas fontes de recursos para este fim.

§ 4.º Os projetos de lei que encaminharem ao Poder Legislativo autorização para contratação de operações de crédito, internas ou externas, deverão ser enviados à Assembleia Legislativa acompanhados:

I – do escopo inicial do projeto, informando, quando for o caso, sobre finalidade, objetivos, justificativas, valor do financiamento e, quando houver, a contrapartida, os resultados esperados, as metas estimadas e os principais impactos econômicos e sociais;

II – do resumo das condições financeiras e dos custos preliminares previstos para a contratação da operação de crédito;

III – do demonstrativo da observância dos limites e das condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal;

IV – do demonstrativo da capacidade de pagamento do Estado para suportar os desembolsos concernentes à contratação da operação;

V – da cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

VI – da análise comparativa das condições financeiras com as de outros agentes financiadores, quando houver linhas de financiamento compatíveis e com recursos disponíveis.

9 | CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Capítulo VII estabelece as disposições finais que consistem em regras de execução e controle do orçamento de 2027, determinando limites

para execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 93. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 94. A Lei Orçamentária de 2027 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no § 15 do art. 9.º desta Lei, e atenderá a:

I — passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

- a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;
 - b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;
 - c) outras demandas judiciais contra o Estado;
 - d) lides de ordem tributária e previdenciária;
 - e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;
 - f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;
 - g) operações de aval e garantia, fundos e outros;
- II — situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 95. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 96. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2027 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2027, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, do Fundo Previdenciário – Previd e do Fundo de Previdência Parlamentar – FPP;

III – pagamento do serviço da dívida estadual;

IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 97. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2027 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 98. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 99. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária.

Art. 100. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 101. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec são da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

§ 1.º. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual vigente e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 2.º A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas pela Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme ocorrem no âmbito do Programa de Pesquisa em Ciências Ambientais – PPCA, em conformidade com o art. 5.º e seus parágrafos, constantes da Lei n.º 15.852, de 14 de setembro de 2015.

Art. 102. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 103. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput dar-se-á após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do Projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao Projeto da LOA – 2027.

Art. 104. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 105. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, será disponibilizado, no sítio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, o relatório das emendas estaduais aprovadas.

Art. 106. O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será repassado à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretaria da Fazenda, por meio de transferência financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Lei 19.851/2026 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará (LDO) de 2027, determina diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e de suas alterações. Desempenha função central na articulação entre planejamento governamental, elaboração do orçamento e gestão fiscal. Ao estabelecer para o exercício de 2027 as diretrizes e os objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual 2024–2027, a LDO institui a ligação entre o planejamento de médio prazo e a Lei Orçamentária Anual. Essa integração permite que as escolhas anuais de alocação de recursos sejam orientadas por prioridades previamente definidas, sem afastar o atendimento das obrigações constitucionais e legais, da manutenção dos serviços públicos e da conservação do patrimônio estadual.

A LDO também reforça o planejamento por resultados ao vincular metas e prioridades às entregas do PPA, ao monitoramento realizado pelo Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação e à divulgação de informações sobre o grau de atendimento das ações governamentais. A possibilidade de atualização das metas diante de mudanças nos cenários

socioeconômico e ambiental confere flexibilidade ao planejamento, mas é acompanhada de exigências de justificativa, atualização e publicidade. Do mesmo modo, a compatibilidade da LOA com o Anexo de Metas Fiscais e a adoção da metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional contribuem para a padronização, a comparabilidade e a avaliação dos resultados fiscais.

No campo da responsabilidade fiscal, a LDO reúne regras para a estimativa de receitas, a fixação e a execução das despesas, a programação financeira, a limitação de empenho e as alterações orçamentárias. São estabelecidos parâmetros para despesas com pessoal, investimentos, dívida pública, concessão de benefícios fiscais, transferências e parcerias. As estimativas de renúncia de receita e as condições para concessão ou ampliação de incentivos demonstram a necessidade de compatibilizar a política tributária com as metas fiscais. Em conjunto, essas disposições procuram assegurar equilíbrio entre a continuidade das políticas públicas, a capacidade financeira do Estado e o cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A regionalização constitui outro elemento relevante da LDO 2027. As metas e prioridades consideram as diretrizes identificadas nas 14 regiões de planejamento do Estado, enquanto a classificação orçamentária permite localizar a aplicação dos recursos e acompanhar a interiorização das políticas públicas. A previsão de percentual mínimo dos investimentos destinado ao interior e a exigência de demonstrar os efeitos regionalizados das renúncias de receita ampliam a possibilidade de avaliar a distribuição territorial dos recursos. A participação social na elaboração do orçamento, associada à regionalização, contribui para aproximar as decisões orçamentárias das necessidades apresentadas pela população.

Os mecanismos de transparência e controle atravessam os diferentes capítulos da Lei. A divulgação de dados na Plataforma Ceará Transparente, a publicação de informações sobre metas, despesas, pessoal, obras, contratos, incentivos fiscais e operações de crédito, bem como o envio de demonstrativos ao Poder Legislativo, fortalecem a prestação de contas e o controle social. A exigência de informações detalhadas sobre a dívida pública, as emendas parlamentares e a execução dos principais projetos favorecem o acompanhamento do orçamento

desde sua elaboração até a realização das despesas.

Conclui-se, portanto, que a LDO 2027 consolida um conjunto abrangente de normas de governança fiscal e orçamentária para o Estado do Ceará. Sua efetividade, contudo, dependerá da observância dos procedimentos estabelecidos, da qualidade das informações divulgadas e do acompanhamento permanente das metas, dos riscos e dos resultados alcançados. Mais do que anteceder formalmente a LOA, a LDO funciona como instrumento de coordenação entre os Poderes e órgãos estaduais, de orientação da ação governamental e de controle da utilização dos recursos públicos. A compreensão de seus dispositivos é indispensável para avaliar as escolhas orçamentárias e a execução das políticas públicas no exercício de 2027.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

CEARÁ. Constituição (1989). Constituição do Estado do Ceará: atualizada até a Emenda Constitucional nº 136/2026. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP), 2026.

CEARÁ. Lei nº 19.851, de 17 de julho de 2026. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, 20 jul. 2026. Disponível em: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Acesso em: 2 set. 2026.

Realização:



Apoio:

